

PREG 120



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 006149/2021**

**ABERTURA:** 09/09/2021 - 08:17:20

**REQUERENTE:** ALYSSON REIS

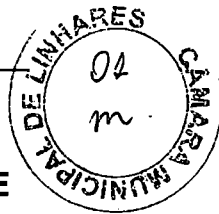
**DESTINO:** PLENÁRIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO.

*mariana Fugim*  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Lectura	13 / 09 / 2021
CCJ	20 / 09 / 2021
Plenário	28 / 09 / 2021
1º ordem do dia p/ emenda	04 / 10 / 2021
2º ordem do dia p/ emenda	11 / 10 / 2021
1º turno	18 / 10 / 2021
Discussão 1ª vez § 5º art. 197	25 / 10 / 2021
Discussão 2ª vez - Aprovado	22 / 11 / 2021
Aprovação Redação final - aprovado	29 / 11 / 2021
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES "Palácio Legislativo "Antenor Elias"	1 / 1
ARQUIVASE EM 13 / 12 / 21 <i>[Signature]</i>	1 / 1
	1 / 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES; CONSPÍCUOS PRESIDENTES E RELATORES DAS COMISSÕES PERMANENTES; MAGNIFICÊNTES AUTORIDADES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS**

**GAB18/AFGR  
PROJETO DE RESOLUÇÃO  
PROPOSTA Nº: 001/2021**

10

**ALYSSON F. G. REIS**, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossas augustas autoridades estatais, apresentar a seguinte Proposição:

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ART. 95 REGIMENTO INTERNO**

Alicerçado no Art. 52, Inc. IX (*part in fine*) do Regimento Interno.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N° 006149/2021**

**ABERTURA:** 09/09/2021 - 08:17:20

**REQUERENTE:** ALYSSON REIS

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE RESOLUÇÃO

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO.

*mariana Freijm*

PROTOCOLISTA



## I – DA JUSTIFICATIVA

Podemos pautar tal mudança no texto regimental por dois motivos:

1. Inserir o Hino Nacional e o Hino Municipal como formalidade obrigatória para a abertura dos trabalhos na sessão, é uma questão de patriotismo e respeito à nação e nossa terra.
2. Formalizar a leitura da Bíblia Sagrada como um elemento a ser cumprido, é na verdade dar segurança jurídica a algo que já vem sendo praticado consuetudinariamente no parlamento há anos. Em outras palavras, viemos apenas positivizar em norma interna, o que já se pratica no campo fático concreto.

Dessarte, não se faz necessário mais argumentos, uma vez que esta proposição se pauta no respeito à nossa terra e na reverência à nossa pátria e Palavra Sagrada.

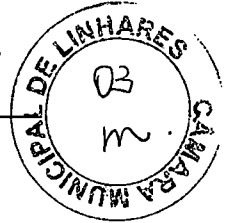
2C

## II – DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO OBJETO

A *lex interna corporis*, prescreve no seu Art. 52 as competências da Comissão Executiva, dentre elas está a iniciativa de texto normativo de resolução. No entanto o legislador mui sabiamente, fez uma pequena ressalva na *part in fine* Inc. IX, deixando claro que, as resoluções que visam a alteração do texto regimental são de iniciativa de todos.

Destarte, vislumbramos que o *legislator* fixou a regra de que projetos de resoluções serão de competência somente da mesa executiva. A exceção da regra, no entanto, é que se tal resolução se tratar de alteração ao texto legal do Regimento Interno da Casa, esta competência pertence a todos os edis com cátedras devidamente assentadas.

Neste norte, cumprindo seu dever parlamentar e por envergadura a este mandamento é que este legislador local vem apresentar tal proposta de alteração regimental, entendendo esta ser singela, mas mui relevante.



### III – DO PROJETO

Dispõe sobre alteração no Art. 95 Regimento Interno.

[...]

Art. 95 – O pequeno expediente destina-se:

I – à abertura oficial da sessão que ser dará com execução do Hino Nacional, seguido do Hino Municipal;

II – à leitura da Bíblia Sagrada;

III – à leitura e aprovação da ata;

IV – à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa Diretora;

V – à leitura do sumário das Proposições encaminhadas à Mesa Diretora;

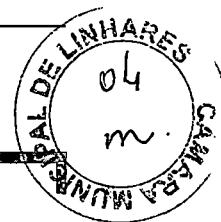
VI – à inscrição dos oradores para o grande expediente.

[...].

§ 6º - A determinação de que trata o inciso I deste artigo se refere somente a primeira sessão de cada mês do ano.

Linhares/ES, 27 de agosto de 2021.

**ALYSSON F. G. REIS**  
VEREADOR



**ANEXO**  
**SIGNATÁRIOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ALYSSON F. G. REIS - DC**  
**AUTOR**

**EGMAR DE SOUZA MATIAS - PSC**  
**SIGNATÁRIO**

**MESSIAS CALIMAN - REDE**  
**SIGNATÁRIO**

**RONINHO PASSOS - DC**  
**SIGNATÁRIO**

**TARCÍSIO SILVA - PSB**  
**SIGNATÁRIO**

**WELLIGTON VICENTINI - REDE**  
**SIGNATÁRIO**



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006149/2021**

**"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NO ART. 95 DO  
REGIMENTO INTERNO".**

O Projeto de resolução em análise pretende a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Analisando o presente projeto, nota-se que as modificações foram pontuais visando inserir o Hino Nacional e o Hino Municipal como formalidade obrigatória para a abertura dos trabalhos na primeira sessão de cada mês, bem como formalizar a leitura da Bíblia Sagrada, ou seja, positivar em norma interna o que se pratica no campo fático concreto, a fim de adequar as referidas alterações ao regimento interno para melhorar, dentre outros pontos, os aspectos regimentais no que tange ao pequeno expediente.

Além disso, a análise da alteração apresentada revela que foram respeitados os regramentos constitucionais e legais exigíveis para cada hipótese, principalmente o art. 52, IX c/c art. 137, IX do Regimento Interno.

Feita esta verificação, vale registrar que o art. 16, I, da Lei Orgânica Municipal é expresso quanto à competência exclusiva da Câmara Municipal para tratar do assunto em questão. Note a redação do dispositivo:

**Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal,  
dentre outras, as seguintes:**

Página 1



**I - elaborar o seu Regimento Interno; (negritei)**

Já a forma como se dará essa alteração, assim prescreve o Regimento Interno no seu artigo 111, inciso I, "e", in verbis:

**Art. 111 Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:**

**I - projetos de:**

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;
- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.**

...

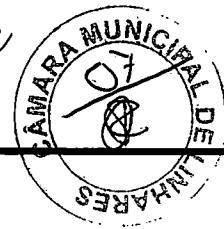
Ressalte-se não haver dúvida de que a elaboração do seu Regimento Interno compreende também as revisões que lhe sejam necessárias.

Diante disso, o Projeto de Resolução de alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares encontra-se em ordem, estando amplamente amparado pelo arcabouço constitucional e legal.

Por fim, estabelece o Art. 136, inc. II, combinado com o art. 137, inc. IX, ambos do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao Projeto de Resolução em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, e, quanto à votação, deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no § 1º, do artigo 156, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Página 2





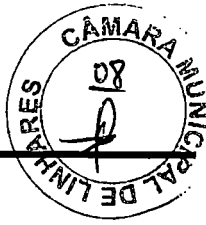
Vale lembrar que as modificações do Regimento Interno devem seguir regramento específico previsto no art. 196 e seguintes do próprio Regimento Interno: em síntese, após leitura em Plenário, figurará na ordem do dia, para recebimento das emendas, durante duas sessões ordinárias consecutivas.

Assim, a **PROCURADORIA**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**JOÃO PEDRO LECCO PESSOTTI**  
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006149/2021

Projeto de Resolução nº 06/2021

**Autores:** Vereadores Alysson Reis, Egmar de Souza Matias, Messias Caliman,  
Roninho Passos, Tarcísio Silva e Wellington Vicentini

**PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA O ARTIGO 95  
DO REGIMENTO INTERNO PARA INCLUIR NO  
PEQUENO EXPEDIENTE A EXECUÇÃO DOS HINOS  
NACIONAL E MUNICIPAL, BEM COMO A LEITURA  
DA BÍBLIA SAGRADA. VIABILIDADE JURÍDICA.  
CONSIDERAÇÕES.**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, cujo conteúdo, em suma, visa incluir no pequeno expediente das sessões plenárias: (i) a execução do Hino Nacional, seguido do Hino Municipal, abrindo oficialmente a primeira sessão de cada mês; (ii) a leitura da Bíblia Sagrada.

A matéria foi protocolizada em 09.09.2021, prossequindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de resolução, nos termos do parecer técnico de fls. 05/07.

Eis, em síntese, o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução (PRE) no que diz respeito à *legitimidade* para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o artigo 196, inciso II, do Regimento Interno desta Casa (RI).

O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração regimental, que dá nova redação ao artigo 95 do RI.

Considerando a importância da alteração, quadra consigná-la neste parecer:

[...]

Art. 95 O pequeno expediente destina-se:

- I - à abertura oficial da sessão que se dará com execução do Hino Nacional, seguido do Hino Municipal;
- II - à leitura da Bíblia Sagrada;
- III - à leitura e aprovação da ata;
- IV - à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa Diretora;
- V - à leitura do sumário das proposições encaminhadas à Mesa Diretora;
- VI - à inscrição dos oradores para o grande expediente.

[...]

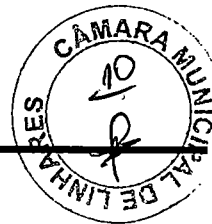
§ 6º A determinação de que trata o inciso I deste artigo se refere somente a primeira sessão de cada mês do ano.

De largada, cumpre assentar que os Hinos Nacional e Municipal são, respectivamente, *símbolos* da República Federativa do Brasil e do Município de Linhares (art. 13, §1º, da CF e art. 4º da Lei Orgânica Municipal).



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Nessa esteira, é dever do Poder Público - incluindo esta Casa de Leis - o incentivo à educação referente aos *símbolos* do nosso país e município, como forma de honrar os princípios constitucionais e estimular o exercício da cidadania.

Dessa maneira, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público da alteração a ser implementada.

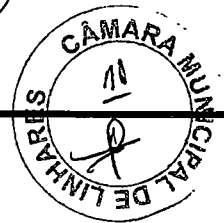
De igual forma, quanto à leitura da Bíblia Sagrada, não há se falar em vício legal, porquanto o conteúdo do ato está em sintonia com o *bloco de constitucionalidade* e demais parâmetros legais.

Aliás, diga-se, a proclamação da República (15.11.1889) instaurou a separação entre o Estado e a Igreja, tornando o Brasil um Estado laico. Nesse sentido, a *laicidade* exige uma postura estatal neutra e independente em relação a todas as concepções religiosas, respeitando-se o pluralismo existente na sociedade. A *laicidade* representa, portanto, uma garantia à liberdade religiosa, de maneira que o PRE em tela é compatível com a neutralidade religiosa do Estado brasileiro.

Nessa senda, a doutrina parece indicar a necessidade de realizar uma leitura compreensiva e sistêmica dos princípios constitucionais, entre eles o *princípio do Estado laico*, cuja compreensão só pode ser obtida a partir de uma leitura da Constituição em sua universalidade.

Com efeito, os diversos princípios podem tanto complementar uns aos outros, como restringir o campo de cada um.

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Daí a necessidade de ser feita uma consideração ampla de todos os princípios na análise de qualquer um deles em específico.

Para o constitucionalista ANDRÉ RAMOS TAVARES, a ideia de *identidade* é a chave de compreensão aqui, eis que há uma nítida imbricação entre determinadas manifestações religiosas no Brasil (e não apenas a leitura da Bíblia Sagrada) com a formação nacional de uma identidade e de uma cultura própria. Nesses casos, o Estado encontra-se obrigado a agir, protegendo essas manifestações em suas diversas dimensões.

Mais do que isso, o Direito não pode se furtar a uma leitura cultural de suas normas. As normas constitucionais refletem a sociedade e são refletidas por ela, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos. Com o *princípio do Estado laico* não é diferente.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Resolução nº 06/2021 (Processo nº 006149/2021)**.

Plenário "Joaquim Calmon", em 28.09.2021.

  
JADIR RIGOTTI JUNIOR  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
ALYSSON REIS  
Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 6149/2021

Autoria : VEREADORES

Reunião : 38º SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 18/10/2021 - 19:04:14 às 19:13:52  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 9 votos Sim  
Total de Presentes : 15 Parlamentares

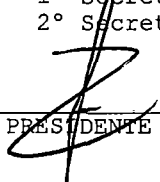
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:11:59
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:11:53
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:11:53
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:12:01
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:12:09
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:11:47
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:12:01
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	19:11:58
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:11:48
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	19:12:22
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:11:55
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:12:01

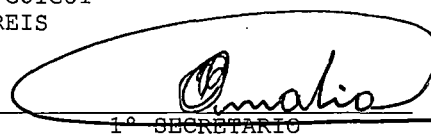
Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   11              1    12

Resultado da Votação :              **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

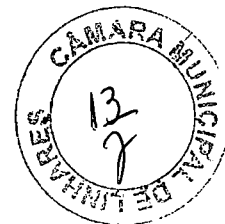
  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

  
\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO

\* Os vereadores Therezinha Vergna, Egmar (o Guigui) e Juninho preferiram seus votos de forma verbal - SIM.

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 6149/2021  
Autoria : ALYSSON REIS

**Reunião :** 41º SESSÃO ORDINÁRIA  
**Data :** 22/11/2021 - 19:34:05 às 19:36:30  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** 2º Turno  
**Quorum :** Maioria Absoluta  
**Condição :** 9 votos Sim  
**Total de Presentes :** 17 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	19:35:26
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Sim	19:35:18
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	19:35:39
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	19:35:13
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	19:36:11
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	19:36:23
7	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	19:35:14
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	19:35:22
14	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	19:35:33
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Nao	19:35:29
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	19:36:15
1	ROQUE CHILE	PSDB	Sim	19:35:27
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	19:35:22
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	19:36:01
11	VALDIR MACIEL	PODEMOS	Sim	19:35:26
13	VICENTINI	REDE	Sim	19:35:19
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	19:35:24

**Totais da Votação :**

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>16</b>	<b>1</b>	<b>17</b>

**Resultado da Votação :** **Aprovado**

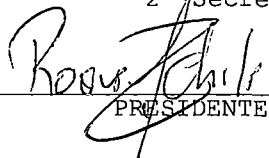
## Vesa Diretora da Reunião :

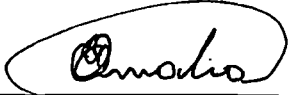
Presidente: ROQUE CHILE


1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN

1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI

2º Secretário: ALYSSON REIS

  
PRESIDENTE

  
1º SECRETARIO

  
2º SECRETARIO



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROCESSO Nº 006149/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2021

PROCEDÊNCIA: autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo como signatários os Vereadores Egmar de Souza Matias, Messias Caliman, Roninho Passos, Tarcísio Silva e Wellington Vicentini Vereadora Therezinha Vergna Vieira.

### REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo como signatários os Vereadores Egmar de Souza Matias, Messias Caliman, Roninho Passos, Tarcísio Silva e Wellington Vicentini Vereadora Therezinha Vergna Vieira que dispõe sobre alteração no art. 95 do Regimento Interno.

O presente projeto foi aprovado em Plenário SEM EMENDAS, *contudo em observância as exigências da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998*, segue para publicação e inclusão na ordem do dia para aprovação, a proposta de redação final com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares/ES, 26 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
**Assessora de Técnica Legislativa e Redacional**



## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2021

Dispõe sobre alteração no art. 95 do Regimento Interno.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Resolução de autoria do Vereador Alysson F. G. Reis, tendo como signatários os Vereadores Egmar de Souza Matias, Messias Caliman, Roninho Passos, Tarcísio Silva e Wellington Vicentini, a saber:

**Art. 1º** O artigo 95 da Resolução nº. 001/2018, Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

**Art. 95.** O pequeno expediente destina-se:

- I – à abertura oficial da sessão que se dará com execução do Hino Nacional, seguido do Hino Municipal;
- II – à leitura da Bíblia Sagrada;
- III – à leitura e aprovação da ata;
- IV – à leitura do sumário do expediente recebido pela Mesa Diretora;
- V – à leitura do sumário das Proposições encaminhadas à Mesa Diretora;
- VI – à inscrição dos oradores para o grande expediente.

[...].

§ 6º A determinação de que trata o inciso I deste artigo se refere somente a primeira sessão de cada mês do ano.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Linhares, 26 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
**Edyeles Guinhasi de Deus de Almeida**  
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional

# CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES



Matéria : PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 6149/2021  
Autoria : ALYSSON REIS

Reunião : 43ª SESSÃO ORDINÁRIA  
Data : 29/11/2021 - 21:06:32 às 21:08:04  
Tipo : Nominal  
Turno : Redação Final  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
5	ALYSSON REIS	DC	Sim	21:07:14
18	AMANTINO PEREIRA PAIVA	MDB	Nao	21:07:25
2	DR CARLOS ALMEIDA	PDT	Sim	21:07:26
3	EDIMAR VITORAZZI	REPUBLICAN	Sim	21:07:17
6	EGMAR, O GUIGUI	PSC	Sim	21:07:21
9	GILSON GATTI	MDB	Sim	21:07:37
17	JUAREZ DONATELLI	PV	Sim	21:07:19
8	JUNINHO BUGUIU	PV	Sim	21:07:14
7	MESSIAS CALIMAN	REDE	Sim	21:07:26
4	PROF. ANTONIO CESAR	PV	Sim	21:07:16
15	RONINHO PASSOS	DC	Sim	21:07:13
12	TARCÍSIO SILVA	PSB	Sim	21:07:21
10	THEREZINHA VERGNA	REDE	Sim	21:07:24
13	VICENTINI	REDE	Sim	21:07:52
16	WALDEIR DE FREITAS	PTB	Sim	21:07:16

Totais da Votação :                      SIM                      NÃO                      TOTAL  
   14                      1                      15

Resultado da Votação :                      **Aprovado**

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: ROQUE CHILE  
1º Vice Presidente: MESSIAS CALIMAN  
1º Secretário: EGMAR, O GUIGUI  
2º Secretário: ALYSSON REIS

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
1º SECRETARIO

\_\_\_\_\_  
2º SECRETARIO